

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

LUCAS SLUSSAREK TIER

**ACESSO À JUSTIÇA E SEGURANÇA JURÍDICA:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL**

**ERECHIM
2020**

LUCAS SLUSSAREK TIER

**ACESSO À JUSTIÇA E SEGURANÇA JURÍDICA:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus de Erechim.

Orientadora: Esp. Alessandra Regina Biasus

ERECHIM

2020

LUCAS SLUSSAREK TIER

**ACESSO À JUSTIÇA E SEGURANÇA JURÍDICA:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Trabalho de conclusão de curso apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus de Erechim.

Erechim, 26, de junho de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Professora Esp. Alessandra Regina Biasus
URI – Campus de Erechim

Professora Me. Andréa Mignoni
Uri- Campus de Erechim

Professor Me. Luciano Alves dos Santos
URI – Campus de Erechim

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus.

A toda minha família, namorada e amigos que seguiram comigo do início ao fim dessa jornada.

Em especial aos meus pais, que apesar de todas as dificuldades, sempre estiveram ao meu lado e me apoiaram durante toda a minha vida.

A minha professora orientadora pelo empenho e dedicação neste trabalho. As suas valiosas indicações fizeram toda a diferença. Também aos demais professores que seguiram comigo.

RESUMO

Permeando processos de investigação qualitativa, esta pesquisa objetivou desenvolver um estudo aprofundado sobre o Juizado Especial Cível, tendo como problemática verificar se o Juizado atua como um facilitador do acesso à justiça. Para isso, inicialmente foi analisada a origem histórica e a criação dos Juizados Especiais Cíveis. Após aborda-se a prestação jurisdicional e o fundamento constitucional. Também adentra nos princípios do acesso a justiça e da segurança jurídica elencando junto aos princípios vinculados ao Juizado Especial Cível. O objetivo da pesquisa é estudar de que forma o Juizado Especial Cível garante o acesso à justiça e representa a segurança jurídica nos assuntos ali tratados. O método utilizado para a pesquisa foi o indutivo, qualitativo, baseado nas legislações em vigor, desenvolvido por pesquisas bibliográficas e de artigos acadêmicos disponíveis.

Palavras-chave: Juizado Especial Cível. Acesso Justiça. Segurança Jurídica.

ABSTRACT

Permeating qualitative investigation processes, this research aimed to develop an in-depth study about the Small Claims Court, having as a problem to verify if the Court acts as a facilitator of access to justice. For this, the historical origin and the creation of the Small Claims Court were first analyzed. Then, the jurisdictional provision and the constitutional basis. It also enters into the principles of access to justice and legal security, listing along with the principles linked to the Small Claims Court. The objective of the research is to study how the Small Claims Court guarantees access to justice and represents legal security in the matters dealt with. The method used for the research was inductive, qualitative, based on the legislation in force, developed by bibliographic research and available academic articles.

Keywords: Small Claims Court. Access Justice. Legal Security.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	10
2.1	Disposições gerais	10
2.2	A criação dos juizados no Brasil	11
2.2.1	Prestação Jurisdicional	13
2.3	Fundamento constitucional	15
3	ACESSO À JUSTIÇA E SUAS GARANTIAS	17
3.1	Natureza jurídica de direito	17
3.2	Principais garantias do acesso à justiça	18
3.2.1	Acessibilidade	19
3.2.2	Operosidade	19
3.2.3	Utilidade	21
3.2.4	Proporcionalidade	22
3.3	Os custos de transação para a tutela jurídica	23
4	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: HÁ GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E SEGURANÇA JURÍDICA?	25
4.1	Dos princípios formadores	25
4.1.1	Princípio da Oralidade	26
4.1.2	Princípio da Simplicidade	27
4.1.3	Princípio da Economia Processual	27
4.1.4	Princípio da Celeridade Processual	28
4.2	Da capacidade postulatória	29
4.3	Efetivo acesso à justiça x segurança jurídica	30
5	CONCLUSÃO	32
	REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre o desenvolvimento do Juizado Especial Cível e sua efetividade quanto a Segurança Jurídica. Desde o seu surgimento até os dias atuais, serve como mecanismo de acesso a justiça, sendo conhecido como a porta de entrada para o judiciário. Está amparada pelos princípios formadores da oralidade, simplicidade, economia processual e da celeridade processual.

A escolha do tema em questão deu-se pelo fato de ter realizado um estágio pelo período de 2 anos junto ao Juizado Especial Cível Estadual na Comarca de Erechim. Foram dois anos de aprendizagem e de convívio diário com a matéria, surgindo assim o interesse para aprofundar sobre o assunto.

A importância do presente estudo se revela pelo fato de problemas necessitarem cada vez mais de soluções e respostas rápidas e que assegurem os direitos garantidos, obtidas através da justiça.

Diariamente enfrentam-se problemas e conflitos que surgem em razão da sobrecarga que as pessoas estão enfrentando devido ao cotidiano frenético, muito trabalho, avanços da tecnologia entre inúmeros outros fatores. O acesso à Justiça está atrelado ao direito de reivindicar e efetivar os direitos existentes.

A visão que a população apresenta do judiciário está atrelada a morosidade e a insegurança. Muito se construiu dessa imagem pelo fato do desconhecimento da população e também pelas imposições para se garantir esse acesso ao judiciário.

O Juizado Especial Cível não deve ser esquecido e muito menos deixar de ser fiscalizado ou cobrado acerca do seu funcionamento, devido ao papel que cumpre na sociedade. Enfrentou e ainda enfrenta problemas relacionados a sua implantação e a sua estruturação. A implantação dos juizados, esta regulamentado pela Constituição Federal e pela Lei 9.099/95.

Para atingir o objetivo da presente pesquisa, utilizou-se o método indutivo, qualitativo, baseado nas legislações em vigor, desenvolvido por pesquisas bibliográficas e de artigos acadêmicos disponíveis virtualmente, organizada em três capítulos. No primeiro, será abordada a origem histórica e a criação dos Juizados Especiais Cíveis. Ademais, aprofunda na questão da prestação jurisdicional e na fundamentação constitucional. No segundo capítulo, buscam-se compreender a

natureza jurídica, as principais garantias do acesso à justiça aliado aos custos de transação para a tutela jurídica. No terceiro, analisam-se os princípios formadores, sendo eles a oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade processual, bem como um comparativo acerca do efetivo acesso à justiça versus a segurança jurídica.

Por fim, acredita-se que o trabalho contribui com uma reflexão para o meio jurídico, servindo como uma fonte de consulta para acadêmicos e, inclusive advogados atuantes na área cível.

2 CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Neste capítulo será tratado a respeito da criação e desenvolvimento dos Juizados Especiais Cíveis, desde as disposições gerais, sua criação no Brasil, perpassando pela prestação jurisdicional e fundamento constitucional.

2.1 Disposições gerais

Para ingressar com uma ação no Juizado Especial Cível basta à pessoa comparecer pessoalmente e munida de documentos ao fórum. O acesso é na maioria dos casos gratuito, com exceção a custas caso o autor não compareça em audiência designada sem justificativa.

Possui competência para julgar casos entre 20 e 40 salários mínimos, sendo obrigatório o acompanhamento de advogado acima dos 20 salários mínimos. Desacompanhado de advogado o pedido é redigido a termo no ato do comparecimento.

Não são aptos para terem suas ações julgadas junto ao Juizado Especial Cível o incapaz, pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas da União, massa falida e insolvente civil e o preso. São aptos para ingressar e pleitear por seus direitos nos Juizados as pessoas físicas capazes, microempresas, as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e as sociedades de crédito ao microempreendedor.

O Juizado Especial Cível possui regulamento pela Lei 9.099/95, que tem como objetivo o acesso à justiça, levando à população uma justiça mais célere e efetiva, solucionando causas de menor potencial, porém não sem importância, buscando sempre que possível à conciliação ou a transação.

Assegura a Lei nº 9.099/95, em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º: Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art.2º: O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação. (BRASIL, 1995)

A Lei possui respaldo e previsão constitucional contida no artigo 98, inciso I da Constituição Federal de 1998.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. (BRASIL, 1988)

Ressaltando que dados retirados de pesquisas feitas junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstram que, levando em conta o ano base de 2017, somente no Estado do Rio Grande do Sul, foram ingressados 1.458.958 novos casos nos Tribunais, ocupando a 5º posição do Brasil e tomando como exemplo São Paulo, que ocupa a 1º posição, na mesma pesquisa foram ingressados 5.648.114 novos casos.

Fator de grande diferencial que a Lei dos Juizados trouxe foi facilitar a solução dos conflitos por meio da transação entre as partes e fugindo dos entraves encontrados na Justiça comum, trazendo em seu texto princípios necessários para alcançar seus objetivos, sendo uma justiça célere e eficaz. Princípios que garantem a oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade processual.

Os Juizados possuem respaldo legal para a possibilidade de prestar os serviços cartorários fora das dependências da sede da comarca, com fulcro no objetivo e com respaldo legal para assegurar a celeridade para todos e principalmente as pessoas com menor poder aquisitivo.

Confirmando o Artigo 94 da Lei 9.099 de 1995:

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.(BRASIL, 1995)

2.2 A criação dos juizados no Brasil

Dados publicados junto ao Site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) referentes ao Relatório da Justiça em 2014 apontam que no Brasil existem 1.534

Juizados Especiais de âmbito Estadual e 213 de âmbito Federal. A mesma pesquisa apontou que existem 7,2 milhões de processos em tramitação e destaca que o número se justifica pela facilidade de acesso à esse ramo da Justiça.

Outra pesquisa também publicada no Site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na data de 27 de abril de 2020 revela que existem 1.494 juizados especiais autônomos no Brasil além de 2.700 varas que funcionam com juizado especial adjunto. A demanda dos juizados já corresponde a 35% da demanda de primeiro grau.

Observa-se também os dados obtidos junto ao site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dados atualizados até 03/02/2017, o estado conta com 182 Juizados Especiais Cíveis, incluindo Jec's com cartório próprio, cartórios adjuntos e postos de atendimentos. O território do Rio Grande do Sul está dividido em um total de 164 comarcas.

Não podemos ter receio da aplicação do novo sistema; pelo contrário, trata-se de dar um passo avante na busca incansável da melhor prestação de uma tutela jurisdicional, com maior agilização, funcionalidade e rápida efetivação do processo. A sua não implementação ou lentidão excessiva na criação das novas unidades jurisdicionais importarão em inconstitucionalidade por omissão, valendo lembrar que todos os indicativos apontam como sendo esses Juizados, provavelmente, o último baluarte para a salvaguarda dos interesses da grande massa populacional, que sem esse mecanismo, vê-se acuada e impotente em face da crise do processo, como instrumento de efetividade dos direitos e da pacificação social.(FIGUEIRA JUNIOR;LOPES, 1997,p.37)

Conforme Figueira Junior e Lopes (1997), por meio da conversão em norma federal o projeto de Lei 1.489- B e posterior substitutivo projetos 1.480 C e por fim o 1.480 – D, editados em 1989 e preconizados no artigo 98 da Constituição Federal preconizaram a criação dos Juizados Especiais de Causas Cíveis e Criminais.

Muitos Estados não implantaram os Juizados conforme determinava a Lei, porém, com a promulgação da Lei 9.099/95 ficou estabelecido o prazo de 6 meses para que fossem feitas as criações das unidades Jurisdicionais. Não foi simples, mas a Lei deixa claro e de maneira impositiva que os Estados, através dos Tribunais Estaduais, deveriam implementar a implantação dos referidos Juizados.

Em contrapartida, não obstante o trabalho estafante da implementação desses Juizados, nos quais tivemos oportunidade de atuar intensamente, inclusive em comarcas diversas, podemos testemunhar, com satisfação, que os resultados colhidos são deveras compensadores e gratificantes, à

medida que se constata no semblante de cada um dos litigantes a tranquilidade à obtenção de uma solução rápida e justa aos seus conflitos, a qual, não raras vezes, é encontrada por intermédio da conciliação. (FIGUEIRA JUNIOR; LOPES, 1997, p.43)

2.2.1 Prestação Jurisdicional

O rendimento domiciliar per capita é o resultado da soma da renda recebida por cada morador, dividido pelo total de moradores do domicílio e esse cálculo inclui pensionistas, domésticos e seus familiares. Em 2018, conforme dados divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a renda domiciliar per capita do Brasil ficou em R\$ 1.373,00.

Aliado aos dados obtidos, observamos um cotidiano frenético para o brasileiro, avanços da tecnologia, com poucas horas de lazer, muito trabalho, muito tempo de deslocamento entre o trabalho e sua casa, pouco tempo com a família, gerando assim uma situação de estresse diário e conseqüente uma maior facilidade para ocorrerem mais e novos conflitos, que carecem de solução e em alguns casos, apaziguamento. Essa solução muitas vezes somente é possível recorrendo ao Poder Judiciário. Cabe salientar ainda que a busca por soluções está atrelada ao acesso à Justiça que é direito fundamental para todos e garantido na Constituição Federal.

É um exemplo do que especialistas chamam de “botões de aceleração”. Na teoria, deixam as coisas mais rápidas. Na prática, servem para ser apertados e só. Confesse: que raios fazemos com os dois segundos, no máximo, que economizamos ao acionar aquelas teclas que fecham a porta do elevador? E quem disse que apertá-la, duas, quatro, dez vezes vai melhorar a eficiência? “É um placebo, sem outra função que distrair os passageiros para quem dez segundos parecem uma eternidade”, escreve Gleick. Elevadores, aliás, são ícones da pressa em tempos velozes. Os primeiros modelos se moviam a vinte centímetros por segundo. Hoje, o mais veloz sobe doze metros por segundo. E, mesmo acelerando, estão entre os maiores focos de impaciência. Engenheiros são obrigados a desenvolver sistemas para conter nossa irritação, como luzes ou alarmes que antecipam a chegada do elevador e cuja única função é aplacar a ansiedade da espera. (GWERCAMAN, 2016, p.01)

Também, a análise do contexto atual do judiciário permite constatar uma sobrecarga das varas, morosidade na resolução de problemas e a necessidade de constituição de advogado para a solução das demandas. Fatores esses que são obstáculos para que as pessoas não avancem e não busquem a solução pretendida.

Todas as pessoas buscam solução ou apaziguamento para seus conflitos e seus problemas, ocorre que, conforme dados do IBGE, demonstram que o valor per capita do brasileiro muitas vezes não permite as necessidades básicas, quem dirá, pagar custas processuais ou advogado para buscar a Justiça Pública para resolver seus problemas, sendo esses dois pontos essências para o acesso ao judiciário por meio das varas comuns.

No mesmo sentido afirmam Joel Dias Figueira Junior e Mauricio Antônio Ribeiro Lopes:

A sociedade gera dilemas e paradoxos, os quais exigem por vias travessas decisões rápidas e eficientes, levando com frequência, os aplicadores da norma sistematizada a agirem casuística e programaticamente, não raras vezes afrontando os demais poderes. (FIGUEIRA JUNIOR; LOPES, 1997, p.32)

Cabe salientar que, segundo Carneiro (2007), a acessibilidade pressupõe a existência de pessoas e a capacidade de estarem em juízo, sem óbice de natureza financeira, os instrumentos legais judiciais e extrajudiciais existentes possibilitando na prática, a efetivação dos direitos individuais e coletivos. E, temos o direito de igualdade assegurado em Lei, conforme o artigo 5 da Constituição Federal, o qual preceitua que todos serão iguais perante a Lei e terão todos os mesmo direitos e garantias.

O segundo principio referente ao acesso a justiça esta diretamente ligado a justiça social e verdadeira democracia, sublinhando aqui as idéias de Cappelletti e Garth, que, por meio de três “ ondas”, procuram dar soluções práticas aos entraves que tal princípio cotidianamente oferece
O acesso a Justiça determina, na visão dos autores supracitados, duas finalidades básicas do sistema jurídico, por meio do qual os cidadãos podem reivindicar seus direitos e também resolver seus litígios sob as guardas do Estado: primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e socialmente justos. (JÚNIOR, 2018, p.375)

Os Juizados Especiais surgiram com a criação da Lei 9.099/95 em 26 de setembro de 1995. Vieram com o cerne de garantir o exame dos processos que envolvam questões de pequena repercussão econômica e causas menos complexas. São orientados pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação, conforme preceitua o artigo 2º da Lei 9099/95.

Pode-se recorrer também ao trecho:

Dando cabo ao prenúncio constitucional e sob a perspectiva de um acesso aos órgãos judiciários brasileiro de maneira menos formalista ou mais simplista (apresentação oral da contenda, p.ex.), mais econômica (v.g., aspectos procedimental e pecuniário) e primando pela celeridade (procedimento com audiência una e concentrada, evitando-se, inclusive, as decisões de cunho interlocutório) é que veio a lume a Lei 9.099, de 26.09.1995. (JUNIOR, 2018, p.371)

No mesmo sentido:

A Lei que instituiu os Juizados Especiais Cíveis (JECs) procurou, na prática, garantir o princípio da acessibilidade através: a) da regionalização da justiça, tornando-a, com a descentralização, mais próxima, menos misteriosa e, portanto, mais humana (1º da Lei dos JECs); b) da possibilidade da realização de atos processuais em horário noturno (art.12 da Lei dos JECs); c) da legitimação de pessoas físicas maiores de 18 anos para comparecerem em juízo, sem a assistência de advogado, nas causas de valor até 20 salários mínimos (§ 2º do art. 8º e 9º, caput da Lei dos JECs); d) da dispensa em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art.54); e) da obrigatoriedade da implantação de serviços de assistência judiciária (arts. 56 e 9º,§1º, fine). (CARNEIRO, 2007, p.117)

Conforme artigo Art. 2º da Lei 9784/99, “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. ”

2.3 Fundamento constitucional

Pode-se definir a Constituição Federal como um conjunto de leis fundamentais que rege e organiza o funcionamento e desenvolvimento de um país. É também considerada como a lei máxima e é obrigatória para todos os cidadãos da nação. Possui serventia na garantia dos seus direitos e deveres.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 é a atual legislação do país e foi promulgada oficialmente em 5 de outubro de 1988. Ficou popularmente conhecida como Constituição Cidadã.

O princípio da unicidade significa que o direito constitucional não deve ser interpretado de forma individual e isolada, as normas e princípios constitucionais devem ser considerados em sua totalidade e integrados entre si para evitar entendimentos divergentes do pretendido.

A definitiva criação dos Juizados teve como marco a Carta Magna de 1988. Conforme artigo 98 § 1 da Constituição Federal, onde preceitua que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução das causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, os Juizados passaram a ter amparo, tanto no seu funcionamento quanto nas regras relativas a este.

Também possui respaldo no artigo 24, X, da Constituição Federal, conceituando que compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas, como também é popularmente conhecido.

Verifica-se que houve uma imposição legal para que os Estados programassem a implantação dos Juizados Especiais, tendo estes como forma de garantia de acesso à justiça. Após ter-se tratado a respeito das disposições gerais, bem como sobre a criação dos juizados especiais pelos Estados, faz-se necessário tratar do acesso à justiça como garantia constitucional, o qual é o objetivo do próximo capítulo.

3 ACESSO À JUSTIÇA E SUAS GARANTIAS

O presente capítulo é destinado a tratar a respeito do acesso à justiça e suas garantias, adentrando na natureza jurídica de direito, as principais garantias e elencando os custos de transação para a tutela jurídica.

3.1 Natureza jurídica de direito

Segundo o dicionário Michaelis, *acesso* pode ser um ato ou resultado de ingressar, uma entrada. Já a palavra *justiça* pode ser definida como conformidade dos fatos com o direito, faculdade de julgar segundo o que é justo e direito.

Conforme o conceito coletado junto ao site Brasil Escola, sociedade pode ser definida como “um sistema de interações humanas”. É um sistema de símbolos, valores e normas e uma rede de relacionamentos sociais. Também é um termo usado como conjunto de indivíduos vivendo em grupo e em um determinado local, também é a existência de uma organização social, de instituições e leis que regem a vida dos indivíduos e suas relações mútuas.

Como o convívio em sociedade nem sempre é pacífico e as Leis nem sempre são respeitadas pela maioria, surgem os conflitos e desses conflitos surge a necessidade de uma solução rápida e eficaz.

O acesso a Justiça é a população compreender e acionar a Justiça como um todo. Visa garantir os princípios da isonomia e da igualdade entre as partes. Serve para impedir que a justiça seja feita com as próprias mãos.

De Outro lado, ainda em razão do predomínio do ideal democrático (com ligação intrínseca entre o modelo ideal e a prática jurídica), qualquer cidadão poderia acionar a justiça. O acesso é amplo e quase irrestrito aos cidadãos. Havia restrições indiretas, como, por exemplo, a imposição de multas por acusações improcedentes e a necessidade de possuir interesse na demanda. (CARNEIRO,2007, p.06)

Conforme Ruiz (2018) o acesso à Justiça pode ser definido, como o acesso obtido, alcançado, tanto por intermédio dos meios alternativos de solução de conflitos de interesses, quanto pela via jurisdicional e das políticas públicas, de forma tempestiva, adequada e eficiente, realizando uma ordem de valores

fundamentais e essenciais que interessam a toda e qualquer pessoa. É a pacificação social com a realização do escopo da justiça.

É considerado como direito fundamental, e os direitos fundamentais estão contidos e assegurados na Constituição Federal e são por elas expressamente reconhecidos, conforme artigo 5º, inciso XXXV, todos são iguais perante a lei, sem distinção e a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;(BRASIL ,1988)

3.2 Principais garantias do acesso à justiça

O acesso à justiça esta atrelado ao direito de reivindicar e efetivar seus direitos. Muitos fatores devem ser levados em conta, como as custas judiciais, o tempo, as causas de valores pequenos, os recursos financeiros das partes e o próprio conhecimento básico das pessoas.

Muitas pessoas enfrentam situações onde precisam esperar anos e anos para conseguirem que sua demanda seja julgada, esse fato demandou tempo, demandou recursos, tanto financeiros como psicológicos.

A Constituição Federal preceitua como direitos constitucionais o acesso a Justiça previsto em seu Artigo 5º, inciso XXXV, onde a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciária lesão ou ameaça a direito, obviamente, não ficando restrito somente a essas situações.

Vinculados ao acesso à Justiça, pode-se elencar a acessibilidade, a operosidade, a utilidade e a proporcionalidade como forma de garantir o acesso a esta. Importante que se traga ao presente estudo o significado de cada uma destas formas que são utilizadas para garantir o acesso à mesma.

3.2.1 Acessibilidade

Conforme o dicionário Michaelis, *acessibilidade* tem por significado “a facilidade de acesso”. Pode-se vincular a capacidade de estar em Juízo e efetivar os direitos individuais e coletivos.

Dentro do quesito acessibilidade, devemos destacar o direito à informação, considerado como ponto de partida aonde, sem ele, muitos direitos seriam estagnados e nem mesmo resolvidos.

Pode-se também salientar a indicação ou direcionamento de pessoas, de forma adequadas para que ocorra a efetiva defesa dos direitos

Recorre-se ao trecho

Mesmo no campo do direito individual simples, não homogêneo, no qual a regra da legitimação do titular do direito material prevalece, o Ministério Público, se estiver funcionando no processo, e o próprio juiz deverão estar atentos ao desempenho das partes, através de seus advogados, para, na medida do possível, evitar que um marcante desequilíbrio de desempenho entre as partes faça com que o vencedor seja aquele que não detém o direito material. Este segundo componente (o desempenho) da legitimidade adequada se relaciona, se interliga com a igualdade material, o princípio da isonomia, preconizado pelo legislador – Constituição, art. 3º -, cuja meta constitui obrigação de todos. (CARNEIRO, 2007, p. 67)

Também, conforme Carneiro (2007), o custo também não pode inibir ou dificultar o acesso ou dificultar o acesso à Justiça. Devem ser sempre usados os mecanismos que demandem o menor esforço e gasto possível.

3.2.2 Operosidade

Princípio no qual todos os envolvidos mesmo que de modo direto ou indireto devem atuar de forma mais produtiva e eficaz para efetivar o acesso a justiça. Podemos destacar os juízes e advogados como pontos essenciais, atuando de maneira ética e segundo Carneiro (2007) “evidente que quanto melhor e mais competente for o comportamento dos operadores da lei, maior as possibilidades de alcance dos fins almejados.”

Os Juízes tem fundamental importância, dando a sentença ou também popularmente chamada de “palavra final” sobre o fato tratado. Não devem deixar se

influenciar pelo ego social que seu cargo proporciona erroneamente perante a sociedade. Estão a serviço da sociedade, e devem cumprir com seus deveres e obrigações da melhor maneira.

Todavia, não basta fixar como comportamento ético mínimo, exigir dos juízes que eles simplesmente cumpram os prazos previstos em lei, velem pela rápida solução do litígio. É preciso, também, que procedam com urbanidade, assegurem as partes igualdade de tratamento, e julguem com justiça, de tal sorte que o vencedor seja aquele que efetivamente tem o direito material. (CARNEIRO, 2007, p.75)

Os advogados desempenham papel importante quando atuam efetivamente em um processo e representando os interesses de outro, no caso a parte que pleiteia por justiça. Recebem poderes inerentes da confiança da parte para representá-lo e batalhar pelos direitos pretendidos e formam uma parceria advogado/cliente.

O ponto fundamental desta nova relação, da parceria advogado/cliente, é a de que o advogado não se torne imune a compromissos éticos com a justiça, na medida em que ele aceita o patrocínio, a defesa de algum cliente. Assim, é preciso que ele torne bem claro quais são os limites de sua atuação, e deles, salvo motivos excepcionais, não se desvie. (CARNEIRO, 2007, p.80)

A utilização dos instrumentos e meios processuais é outro elo que merece ser trabalhado conjuntamente com a operosidade. Utilizando-se de meios corretos e adequados, o processo não sofrerá atrasos e retardos, seguindo assim seu tramite desde o protocolo por meio do advogado contratado pela parte até chegar às mãos do julgador da maneira mais célere e eficaz possível.

É preciso que o juiz, na prática, estanque na raiz processos inviáveis, seja através do indeferimento da inicial, seja por meio do controle adequado das condições da ação, dos pressupostos processuais e da correta prática dos atos processuais que se sucedem no tempo. É preciso também que o juiz advirta as partes que eventualmente estejam se comportando de forma inadequada; que puna com as sanções processuais previstas o litigante de má-fé; que faça cumprir e que cumpra os prazos. (CARNEIRO, 2007, p.82)

As provas desempenham papel de suma importância para chegar no veredito final. Assim como a conciliação é importante para alcançar o efetivo acesso à justiça.

Os resultados positivos alcançados nos Juizados Especiais, e a própria necessidade de equivalentes jurisdicionais levaram o legislador ordinário a proceder a modificações no Código de Processo Civil, tornando obrigatória, no procedimento ordinário, a tentativa de conciliação, pelo menos em duas ocasiões: a primeira, no momento do saneamento do processo (art. 331, caput, do CPC); a segunda, logo no início da instrução e julgamento (art 447 do CPC). (CARNEIRO, 2007, p.87)

3.2.3 Utilidade

Relacionado ao fato de ser concedido o direito no momento da violação. Podemos afirmar que a rapidez e a segurança jurídica podem sim trabalhar de forma harmônica.

Hoje o modo de vida predominante, com a evolução da indústria, da tecnologia, dos meios de comunicação dos sistemas de troca, da economia, e pautado na celeridade. No que diz respeito ao Poder Judiciário, alguns fatores prejudicam a rapidez de suas atividades. Observamos atualmente um aumento vertiginoso de litígios, em contrastes com número reduzido de magistrados para julgá-los. Soma –se a esse quadro a própria estrutura antiquada e materialmente deficiente do sistema. (CARNEIRO, 2007, p.90)

Atualmente já existem meios que coíbam a demora ou o não prosseguimento de um feito, podendo ser feito a pedido da outra parte, pelo juiz, por meio de sanções previstas na litigância de má fé ou imposições de multa.

Meios como a concessão de tutelas antecipadas também são usadas para alcançar o direito pretendido de maneira rápida. Não podemos deixar de salientar que a tutela somente é concedida em casos que se tenha comprovação do fato alegado e que não acarrete prejuízos caso o fato pretendido não se confirme em uma sentença futura.

Meio como uma execução específica, onde o Estado pode usar de sua prerrogativa para conseguir o objetivo sentenciado positivamente e sem a dependência de terceiro envolvido para chegar ao mesmo fim.

Sanções coletivas ou sentenças coletivas também servem para desafogar os tribunais e obter o mesmo resultado, ou seja, sentenças substituem o contrato e cumprem a função dele. Incorporado ao princípio da coisa julgada, onde uma ação pode servir de base para inúmeras outras que são sobre o mesmo assunto e a mesma causa de pedir, tanto de maneira individual como coletiva.

É possível afirmar-se que a utilidade do processo passa, necessariamente, por um enfoque que tem como linhas principais a instrumentalidade do processo e a sua efetividade, trazendo como consequências necessárias a rapidez, a garantia do bem da vida, a execução específica, a abrangência da decisão do ponto de vista subjetivo e objetivo e, finalmente, o tratamento adequado do ato processual com uma nova sistematização. (CARNEIRO, 2007, p.106)

3.2.4 Proporcionalidade

A proporcionalidade diz respeito aos dilemas e diversas questões/problemas novos que os julgadores virão a enfrentar no dia a dia, sendo julgando uma ação ou deferindo um ato ou uma liminar, procurando harmonizar os princípios e com as decisões do ramo do direito.

Na realidade, o princípio da proporcionalidade permeia, se encontra presente e, a todo o momento, influencia os demais princípios, as demais linhas anteriormente estudadas da acessibilidade, da operosidade e da utilidade (CARNEIRO, 2007, p.108)

Em uma situação referente a deferimento de liminar e tutelas antecipadas, o Juiz deve decidir sempre pela garantia do processo, pela vida e sempre pela maneira que não gere onerosidade para nenhuma das partes.

Concedendo o ônus da prova, deve se levar em conta que em muitos casos levar a parte que estiver em menores condições de conseguir provar o seu direito pode prejudicar a decisão, não levando em conta o princípio da igualdade.

A prova ilícita deve fazer com que o juiz utilize a prova escolhendo entre as opções de natureza constitucional. A prova ilícita em muitas situações é o único meio de provar a inocência ou não de uma pessoa, ou então, salvar a vida de inúmeras pessoas.

Outra questão de grande relevância relativa à prova é aquela em que se discute a possibilidade ou não de ser admitido no processo, qualquer que seja ele, uma prova ilicitamente obtida em razão da norma constitucional que proíbe a sua utilização. Existem determinadas situações que trazem perplexidade, como, por exemplo aquela em que a única prova que poderia inocentar uma determinada pessoa acusada por homicídio qualificado estivesse guardada na residência de uma certa pessoa, e o réu invadisse esta residência para obtê-la. Indaga-se: deve ou não ser aceita esta prova? Deve prevalecer o princípio constitucional que proíbe a utilização da prova obtida ilicitamente ou o princípio que garante o direito a liberdade, e a utilização de todos os meios necessários para alcançá-la, o direito a prova?

Poder –se- ia até afirmar que o ato teria sido praticado em estado de necessidade e, assim, ele não seria ilícito. (CARNEIRO, 2007, p.110)

Fungibilidade da execução é um princípio também conhecido pela modificação das formas e por obter os meios menos onerosos e mais rápidos para as partes.

A coisa julgada é um princípio que junto com a proporcionalidade pode sim ir contra a alegação da coisa julgada e analisar e aceitar novas provas, destacando que muitas vezes as tecnologias evoluem e assim permitem chegar a resultados mais conclusivos ou então apenas resultados que anos atrás não eram nem cogitados serem obtidos e assim garantir um julgamento justo.

3.3 Os custos de transação para a tutela jurídica

Os custos de transação devem ser ponderados pelos indivíduos em decorrência dos relacionamentos que estes se mantem entre si dentro de uma sociedade.

O processo judicial é dispendioso. Pode ser de valores baixos ou valores altos, devendo ser levado em conta diversos fatores. O Estado tem o poder de aplicar a Lei em um caso concreto, pacificando os conflitos e mantendo a ordem.

Um processo judicial é dispendioso. Eis um fato. Pode seu custo ser alto ou baixo, dependendo de certos fatores. Na esfera do Estado, estes são arcados pela própria sociedade. O Poder Judiciário, detentor da atribuição de aplicar a lei ao caso concreto, pacificando os conflitos de interesses e contribuindo à manutenção da ordem, é um gigante adormecido, a depender somente da provocação de quem dele precise para que “acorde” e venha a agir. Para tanto, segue toda uma ritualização específica, imposta pelas normas que direcionam seu funcionamento, impulsionando a “cavalgada” judicante. O processo comum tem vida própria, bastante longa, diga-se de passagem, prendendo-se a prazos, papéis, documentos, oitivas testemunhais, perícias, recursos, cartórios, instâncias, tudo isso por força legal, em decorrência direta de princípios constitucionais e jurídicos que apontam o livre acesso, o duplo grau de jurisdição, a ampla defesa e o contraditório, como valores imutáveis e garantidores do direito em seu aspecto mais amplo. (TAVARES, 2015)

Conforme Venturini (2015), os custos de transação englobam toda e qualquer forma de gastos envolvidos em um determinado processo de troca econômica. O jurisdicionado assume o ônus de diversos custos relacionados a tutela de seus

direitos, tanto em atos preparatórios como no decorrer da ação, assim como acontece no momento em que ocorre uma concretização de uma negociação, onde o contratante costuma arcar com os custos.

No momento em que opte por buscar seus direitos pela via judicial e conseqüentemente suporte com os custos que essa escolha gere, o jurisdicionado renuncia as outras opções em que poderia alocar os recursos e que serão empregados em razão da demanda e em busca do resultado final. A razão tempo, dinheiro e energia gastos em uma ação judicial poderiam ser utilizados pelo indivíduo em alguma outra finalidade e que pudesse também satisfazer sua melhor finalidade/utilidade. Deve se ficar atento para optar pela melhor opção dentre as opções disponíveis e que apresentem um menor risco e sempre utilizando os mesmos recursos ou uma menor quantidade quando possível.

Deve-se ficar atento, pois apesar de a Lei 9.099/95 ter sido instituída para que existisse maior acesso à justiça, na prática, quem se beneficia é o litigante repetitivo, abrindo também precedente, pela ausência de custas judiciais e honorários de sucumbência, para a prática de ilícitos. Acaba por gerar brechas onde quem é vulnerável financeiramente acaba sendo prejudicado e não tendo a garantia de seus direitos.

No próximo capítulo será tratado sobre a eficiência dos Juizados Especiais Cíveis como garantia de acesso à Justiça e de Segurança Jurídica.

4 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: HÁ GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E SEGURANÇA JURÍDICA?

Neste capítulo será tratado a respeito dos princípios que devem ser observados pelo Juizado Especial Cível, sendo analisados individualmente e posteriormente analisando o efetivo acesso a justiça com a segurança jurídica.

4.1 Dos princípios formadores

A Lei 9.099/95 elenca em sua redação 05 (cinco) princípios essenciais orientados pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais serão especificados posteriormente.

Artigo 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. (BRASIL, 1995)

Deve-se salientar que não são somente estes princípios que norteiam a Lei, conforme Rocha:

Por certo, não se pode imaginar que esses cinco princípios possam esgotar o conjunto dogmático – principiológico da Lei nº 9.099/95. Princípios como contraditório, fundamentação, devido processo legal e ampla defesa, dentre outros, tem aplicação cogente aos Juizados Especiais, não apenas pela determinação constitucional, mas também pela imposição lógica do ordenamento jurídico. O que ocorre é que os princípios arrolados no art. 2º formam um filtro que, envolvendo o sistema, permitem a passagem do que é compatível com seus institutos, dentro de uma lógica de ponderação de valores. A estrutura dos Juizados, portanto, não é simplesmente preenchida pelas demais normas processuais, mas por elas integrada. A regra hermenêutica aplicável, nesse caso, não é apenas a especialidade, mas também a compatibilidade teleológica. (ROCHA, 2016, p. 47)

Reafirma-se que não são apenas os princípios acima referidos que devem ser observados pelos Juizados, Figueira Júnior e Lopes, assim mencionam:

Por último, acentuamos que todos os demais princípios fundamentais a orientação do universo processual cível e que estejam em sintonia com o espírito dos Juizados Especiais, tais como o contraditório, ampla defesa, igualdade entre as partes, segurança jurídica, relação entre o pedido e o pronunciado etc. (em síntese, o due process of law), tem ampla e irrestrita aplicabilidade nesse microssistema (FIGUEIRA JUNIOR; LOPES, 1997, p.57)

4.1.1 Princípio da Oralidade

Visando uma maior eficácia e agilidade, surge junto aos Juizados o princípio da oralidade. Cabe destacar que processo oral não é sinônimo de processo verbal. A oralidade permite as partes praticarem atos processuais através da palavra falada ainda que esses atos sejam registrados por escrito.

Conforme o Precursor de Chiovenda (ROCHA, 2016, apud CHIOVENDA, p.50), elenca 04 (quatro) aspectos que devem ser associados ao processo oral:

1. Concentração dos atos processuais: concentrar ao máximos os atos processuais para não se perder a palavra oral.
2. Identidade física do Juiz: quando a palavra oral for colhida que seja na frente de um juiz que ficará vinculado ao feito e que proferirá o julgamento.
3. Irrecorribilidade das decisões interlocutórias: evitar que discussões incidentais possam comprometer a utilização da palavra.
4. Imediatismo: onde o juiz tem o dever de coletar diretamente as provas, em contato com as partes, seus representantes, testemunhas e peritos, visceralmente relacionado a identidade física. (ROCHA, 2016, apud CHIOVENDA, p.50),

Salienta-se que, ambos os procedimentos, oral e escrito se complementam, tendo em vista que ainda não se pode ser feita a dispensa total da prova escrita, levando em conta documentações de todo o processo, os termos dos atos praticados e até mesmo os termos dos atos feitos pela palavra falada que são redigidos a termo e anexados junto aos autos.

Pressupõe-se assim a relação harmoniosa entre a palavra escrita com a palavra falada, servindo a primeira basicamente para registrar ou subsidiar a segunda. Conforme se observa:

Em verdade, o princípio da oralidade pressupõe a convivência harmônica da palavra escrita e da palavra falada, servindo a primeira basicamente para registrar ou subsidiar a segunda. Nos Juizados Especiais, a oralidade, normalmente presente apenas na fase instrutória, estende-se por todo o procedimento cognitivo: na petição inicial (art. 14, § 3º), na resposta do réu (art. 30), na inspeção judicial (art. 35, parágrafo único), na perícia (art. 35, caput) etc. De fato, desde a petição inicial até a prolação da sentença, a maioria dos atos pode ser praticada pela palavra falada. O déficit de oralidade, no entanto, está presente no procedimento do “recurso inominado” (art. 42) e ao longo dos procedimentos executivos (arts. 52 e 53). Nessas etapas, por sinal, a aplicação subsidiária do CPC acaba por impor a boa parte dos atos a forma escrita. (ROCHA, 2016, p. 48)

4.1.2 Princípio da Simplicidade

Compreendidos no próprio texto constitucional, os processos que tramitam no Juizado Especial Cível devem ocorrer mediante os procedimentos orais e sumaríssimos.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (BRASIL, 1998)

É associado ao princípio da informalidade, tendo em vista a não necessidade de palavras e termos jurídicos complexos, destacando o fato de que não são em todos os casos a obrigatoriedade da constituição de advogado, fazendo assim, com que a compreensão por parte de pessoas sem formação se torne mais fácil, simples e acessível, buscando desta forma aproximar a população do atendimento ao Judiciário de maneira justa e democrática. Afirma Rocha:

Do ponto de vista literal, temos que simplicidade, conforme ensinam os bons dicionários, é a qualidade daquilo que é simples. Portanto, parece-nos que o legislador pretendeu enfatizar que toda atividade desenvolvida nos Juizados Especiais deve ser externada de modo a ser bem compreendida pelas partes, especialmente aquelas desacompanhadas de advogado. Seria, assim, a simplicidade uma espécie de princípio linguístico, a afastar a utilização de termos rebuscados ou técnicos, em favor de uma melhor compreensão e participação daqueles que não têm conhecimento jurídico. Um exemplo dessa concepção é o comando contido no § 1º do art. 14 da Lei, que estabelece que a petição inicial deverá ser feita “de forma simples e em linguagem acessível”. (ROCHA, 2016, p. 50)

4.1.3 Princípio da Economia Processual

O princípio da economia visa que o julgador seja extremamente objetivo na condução do processo. *Economia*, conforme o dicionário Michaelis, é “a ciência que estuda os fenômenos de produção, distribuição e consumo de bens e serviços, com o intuito de promover o bem-estar da comunidade”, sendo assim, podemos definir a economia processual como tirar o máximo proveito em resultados com o mínimo de gastos e serviços/ diligências necessárias.

Por se tratar de um procedimento simplificado, no Juizado todas as intimações que puderem ser feitas junto ao ato processual já devem ser realizadas, evitando assim diligências de intimações. Toma-se por exemplo casos em que a parte movimente a máquina do judiciário e não de prosseguimento ao feito deixando de comparecer a qualquer das audiências do processo, causando assim a extinção, será condenada ao pagamento de custas.

O artigo 51 da Lei 9099/95, traz os casos que ensejarão a extinção do processo:

Art 51: Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independe de, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas. (BRASIL, 1995)

Também se encontra respaldo para o princípio da economia processual, na doutrina de Rocha (2016):

[...] em diversos pontos da Lei dos Juizados Especiais encontra-se a marca da efetividade e da economia processual, como, por exemplo, na possibilidade de realização imediata da audiência de autocomposição (art. 17), na previsão de uma única sentença no caso de pedidos contrapostos (art. 17, parágrafo único), na formulação de pedido contraposto na contestação (art. 31), na previsão de intimação da sentença na própria sessão de julgamento (art. 52, III) etc(ROCHA, 2016, p. 52)

4.1.4 Princípio da Celeridade Processual

Conforme Rocha (2016), o processo em geral deve equilibrar a rapidez e segurança. Na teoria, quanto mais dilatado é um procedimento, maior será a atividade cognitiva do julgador, maior as possibilidades de intervenção das partes para chegarem a uma justa decisão final. Ocorre que, na maior parte das vezes, a

demora, além de não produzir uma decisão correta, ainda coloca em risco o próprio bem jurídico deduzido em juízo.

Carnelutti ressalva que:

[...] o tempo é inimigo do processo, contra o qual o juiz deve travar uma guerra sem trégua, mas o tempo é também algo inato ao processo, a ponto de um não sobreviver sem o outro. Daí, a preocupação dos operadores do direito em abreviá-lo, através da eliminação de formalismos inúteis, de demoras injustificáveis, e de protelações maliciosas (CANELUTTI, 1995, p. 6)

O princípio da celeridade processual deve sempre permitir uma atividade processual mais rápida e ágil, salientando artigo 98, I da Constituição Federal, onde os Juizados devem seguir os procedimentos oral e sumaríssimo.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (BRASIL, 1998).

Conforme Rocha (2016), a segurança jurídica deve ceder espaço a celeridade em todas as causas que não demandem proteção especial do ordenamento jurídico. Muitas das vezes a segurança pode ser mitigada em favor de uma tutela jurisdicional mais rápida, onde uma incerteza pode causar menos prejuízo que a demora.

4.2 Da capacidade postulatória

Observando a Lei 9.099/95 ou a Lei dos Juizados Especiais constata-se que a mesma foi elaborada e desenvolvida para atender causas de pequeno valor e de menor complexidade. Assim, também podemos constatar que a mesma lei impõe limitações sobre as partes, tanto no polo passivo quanto no ativo e também quanto a utilização de maneira obrigatória da assistência do advogado.

Conforme preceitua o artigo 8º da Lei 9.099/95, não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. Somente

são permitidos as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de interesse Público e as sociedades de crédito ao microempreendedor.

Cabe ressaltar também o artigo 9º da mesma Lei, onde nas causas de valor de até 20 salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo serem assistidas por advogado e em causas com valor superior a assistência se torna obrigatória.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício. (BRASIL, 1995)

A Lei foi criada pelo legislador com o intuito de afastar questões/problemas já comuns nos procedimentos tradicionais, afastando assim a possibilidade de comprometer a eficácia dos Juizados.

4.3 Efetivo acesso à justiça x segurança jurídica

Os Juizados Especiais Cíveis compõem uma justiça optativa. Não é a única opção em nosso ordenamento e não é a única solução para os problemas sociais. Possuem os seus procedimentos embasados nos princípios da oralidade, simplicidade, economia processual, celeridade processual e assim muitas vezes são tratados como justiça especializada.

As causas que tramitam nos Jec's são instrumentalistas. Nas sentenças deve se considerar a decisão justa e célere como um conjunto de atos que garantem a

participação das partes interessadas e a aplicação do contraditório e da ampla defesa, garantindo o exercício da cidadania. É importante salientar que as sentenças proferidas pelos magistrados são passíveis de apenas um recurso.

“não basta transformar as pretensões conflitantes em pretensões jurídicas e decidi-las obrigatoriamente perante o tribunal pelo caminho da ação. Para preencher a função socialmente integradora da ordem jurídica e da pretensão de legitimidade do direito, os juízos emitidos têm que satisfazer simultaneamente às condições de aceitabilidade racional e da decisão consistente. [...] De um lado, o princípio da segurança jurídica exige decisões tomadas conscientemente, no quadro da ordem jurídica estabelecida. [...] De outro lado, a pretensão à legitimidade da ordem jurídica implica decisões, as quais não podem limitar-se a concordar com o tratamento de casos semelhantes no passado e com o sistema jurídico vigente, pois devem ser fundamentadas racionalmente, a fim de que possam ser aceitas como decisões racionais pelos membros do direito” (HABERMAS, 1997, apud SOARES, 2004, p. 127).

Veio como a nova justiça e tem como objetivo minimizar as angústias e desprazeres causados nas pessoas em causas de menor complexidade e que não eram apreciadas na justiça comum.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo objetivou analisar o acesso à justiça e à segurança jurídica no âmbito do Juizado Especial Cível. Inicialmente verifica-se que a sociedade evolui em busca da justiça cabendo salientar que não é de hoje que a população vem enfrentando as dificuldades.

Observa-se que o surgimento e regulamentação até hoje não está pacificada. Sofre ainda dificuldades e ainda em pequeno número segue seu crescimento. Os Juizados Especiais Cíveis não podem ser considerados como um simples procedimento e sim devem ser considerados como uma oportunidade de solucionar problemas que antigamente não poderiam ser resolvidos, ou pela morosidade do judiciário ou então pelas dificuldades impostas para acessar o Judiciário.

Muitas vezes as litigâncias permaneciam apenas entre os cidadãos e que muitas vezes não buscavam o Judiciário, ou pelo fato de não conhecerem os direitos pretendidos ou pelos altos custos com o custeio de advogados e atos processuais.

Foi realizada a análise sobre o funcionamento e as principais garantias do Juizado Especial Cível. Regulamentada no artigo 5º da Constituição Federal e pela Lei própria traz em seus corpos os princípios básicos da acessibilidade, operosidade, utilidade e a proporcionalidade.

Recorrendo/procurando a solução nas lides até então contidas entre os cidadãos, surgiu a Lei 9.099/95, Permitindo as partes que tenham um processo mais célere e eficaz, além da possibilidade de reduzir a termo a pretensão buscada dispensando a presença de advogado em causas com valor até 20 salários mínimos.

Não deixando de lado os princípios norteadores que elencam o Juizado Especial Cível, sendo eles a oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade processual, onde as mesmas criam um mecanismo de abertura como também apresentam fatores limitantes, que podem ser entendidos como um meio de garantir que não ocorra uma enorme disparidade entre os envolvidos, citando como exemplo o valor imposto como também a não necessidade do assessoramento via advogado, sendo o pedido formulado pela via cartorária.

A própria Lei traz limitações em seu texto, porém, limitações positivas para o melhor funcionamento, assim, podemos concluir que sim, o Juizado Especial Cível

pode garantir o acesso a Justiça e ao mesmo tempo garantir a segurança Jurídica. Conforme se observa na presente pesquisa, a Lei 9.099/95 e a Constituição Federal estão para assegurar os direitos e também evitar as disparidades entre as partes e principalmente entre as classes sociais, incluindo os que ficavam excluídos da apreciação do Judiciário pelas dificuldades impostas.

Ao realizar um período de estágio no Juizado Especial Cível na comarca de Erechim, vivenciando o dia a dia pude constatar que é um mecanismo, uma forma, que auxilia, facilita e agiliza as demandas. Porém, em função da grande procura e a judicialização dos casos, e, o pequeno número de servidores faz com que o objetivo proposto pela Lei não atinja a totalidade proposta, porque, se torna mais lento pelo grande número de pedidos. Apesar do exposto, acredito ser muito eficiente.

Cabe ressaltar que o Juizado Especial Cível segue em constante evolução, assim como as leis que o norteiam. Desde a sua criação, onde enfrentou inúmeras dificuldades para ocorrer à estabilização e que conseguisse quebrar os paradigmas até então não evidenciados, assim como as Leis, que estão cada vez mais em constantes evoluções para que os problemas sejam mais facilmente resolvidos, porém, sem deixar a devida importância de lado e sem privar ninguém de seus direitos por nenhum fato/motivo.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Luciana G. Carreira <<https://jus.com.br/artigos/4374/consideracoes-sobre-a-genese-da-tutela-antecipada>><https://jus.com.br/artigos/4374/consideracoes-sobre-a-genese-da-tutela-antecipada>> Acesso em: 08 de novembro de 2019.
- ANDRADE, Paula <<https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-pesquisa-nacional-sobre-juizados-especiais/>>, Acesso em: 02 de julho de 2020.
- BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações Constitucionais: novos direitos e acesso à justiça**. Florianópolis:Habitus, 2001
- BRASIL, **Constituição (1988). Constituição da Republica Federativa do Brasil:** Brasília – DF: Senado Federal ,1988/2012.
- CAMARGO, Orson <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/sociedade-1.htm>> Acesso em: 05 de novembro de 2019
- CAPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**.Porto Alegre, Fabris, 1998
- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso á Justiça: Juizados Especiais e Ação Cível Pública**.Rio de Janeiro:Forense, 2007
- DUFLOTH, Rodrigo <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI262312,81042-Brasil+custos+de+transacao+e+inseguranca+juridica+causas+e>> Acesso em: 07 de novembro de 2019
- FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **COMENTÁRIOS À LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS**, Lei 9.099, de 26.09.1995.Editora dos Tribunais, 1997
- GWERCMAN, Sergio <<https://super.abril.com.br/comportamento/tempo-cada-vez-mais-acelerado/>> Acesso em 09 de novembro de 2019
- JÚNIOR, Antonio Pereira Gaio. **Considerações Iniciais Sobre a Sentença nos Juizados Especiais Cíveis: Olhares a Partir do CPC;2015**. In: ALVIM, Teresa Arruda. **Revista de Processo, RePro**, Ano 43.278.Abril.2018
- LAPORTA, Taís <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/02/27/renda-domiciliar-per-capita-no-brasil-foi-de-r-1373-em-2018-mostra-ibge.ghtml>>,Acesso em:17 abril 2019
- ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática.- 8.ed. Rev., Atual e Ampl. – São Paulo: Atlas, 2016. E-book**
- RUIZ, Ivan Aparecido <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica#anchor-titulo-index-4>> Acesso em 05/11/2019

SCHMIDT, Ricardo Pippi. **Administração Judiciária e os Juizados Especiais Cíveis: o caso do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2008.

TAVARES, Thiago Nóbrega

<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/43195/arbitragem-e-custos-de-transacao>>, Acesso em: 07 de novembro de 2019

VENTURIN, Eduardo Luiz <<https://emporiododireito.com.br/leitura/quem-sao-os-grandes-beneficiarios-dos-juizados-especiais-o-real-custo-da-litigancia-segundo-a-analise-economica-do-direito>>, Acesso em: 05 de novembro de 2019

<<https://www.significados.com.br/constituicao-federal/> > Acesso em: 07 de novembro de 2019.